

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11870e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de BELMONTE

Gestor: Carlos Alberto Rezende Gama

Relator Cons. Mário Negromonte

PARECER PRÉVIO PCO11870e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BELMONTE, Sr. **Carlos Alberto Rezende Gama**, exercício financeiro 2021.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Belmonte**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Rezende Gama**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 11870e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 759/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 06 de outubro de 2022, bem como por meio eletrônico (docs. 109 e 193 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- As publicações dos decretos de alterações orçamentárias foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Não foram encaminhados os Decretos de alteração do QDD de nºs 3, 6 e 8, bem como a comprovação da publicação do Decreto nº 9.
- Inconsistências nos registros contábeis (itens 5.3, 5.5 e 5.6.2.5 do RGOV);
- Não houve arrecadação da dívida ativa;
- A Dívida Consolidada Líquida encontra-se acima do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 64,22% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18;
- Inconsistência no item de Audiências Públicas;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Despesas no valor de R\$84.248,53 pagas com recursos do FUNDEB e consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 110 a 210 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.

CONTAS DE GOVERNO

II. FUNDAMENTAÇÃO





A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

A defesa alegou que o PPA, LDO e LOA foram elaborados pela gestão anterior, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela ausência da realização de audiências públicas quando da elaboração dos citados instrumentos de planejamento.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.



O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 027, de 02/10/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 06, de 12/05/2020, publicada por meio eletrônico em 14/05/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 009, de 01/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 08/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$67.836.127,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$46.696.653,00 e de R\$21.139.474,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 100% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

No tocante a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar integralmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.



Foram encaminhados os Decretos que aprovaram a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, além do Quadro de Detalhamento da Despesa do Poder Executivo Municipal de 2021.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$32.770.905,05, dos quais R\$25.634.700,58 por anulação de dotações, R\$188.762,83 por superavit financeiro e R\$6.947.441,64 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados.

Em sede de defesa foi colacionado aos autos o comprovante de publicação do Decreto n°s 10, de 01/04/2021, sanando apenas parcialmente a irregularidade anotada no relatório técnico, haja vista que não localizamos a publicação do decreto n° 07, de 01/03/2021, no valor de R\$506.608,00.

Os créditos adicionais suplementares foram abertos dentro do limite previsto na LOA.

Com relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, verifica-se que as fontes “00 - Recursos Ordinários; 01 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25% e 02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde 15%” apresentaram juntas um excesso de arrecadação de R\$6.927.617,64, suficiente para acobertar os decretos abertos no valor total de R\$5.050.634,91.

As Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram R\$2.719.630,96.

Ressalte-se que, as publicações dos decretos de alterações orçamentárias foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr^a. Joance Soares dos Reis, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução n° 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021



Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, foram identificadas divergências.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$73.436.640,30, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$69.816.274,37, resultando num superavit de R\$3.620.365,93.

Verifica-se também que, foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 73.436.640,30	Despesa Orçamentária	R\$ 69.816.274,37
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 20.518.892,34	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 20.518.892,34
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 18.854.323,43	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 13.580.777,47
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.899.061,61	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 35.942,22
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 539.107,29	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 12.884.202,31	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 13.259.183,07
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 1.531.952,22	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 285.652,18
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.921.469,04	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 11.815.380,93
TOTAL	R\$ 115.731.325,11	TOTAL	R\$ 115.731.325,11



Observa-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021, evidenciando que as informações consignadas no Sistema SIGA apresentam irregularidades.

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 14.332.901,12	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 14.018.412,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 74.638.773,58	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 105.874.514,08
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 30.921.251,66
TOTAL	R\$ 88.971.674,70	TOTAL	R\$ 88.971.674,70

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 11.849.906,58	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 11.490.711,71
ATIVO PERMANENTE	R\$ 77.121.768,12	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 108.953.363,52
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 31.472.400,53

Consta dos autos o quadro do superavit/deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro de R\$359.194,87, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra o saldo de R\$11.815.380,93, correspondendo ao consignado no Balanço Patrimonial de 2021. Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2021, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo. Esse



subgrupo registra o saldo de R\$1.708.209,10, destacando-se a conta de “Responsabilidade - Ex-Gestor Janival Andrade Borges PM” no valor de R\$ 34.525,65.

A defesa apenas informou que “estamos apurando esses valores junto ao Controle Interno e fazendo uma minuciosa análise desses valores para que possamos fazer o Processo Administrativo para posterior baixa desses valores.”

Assim, reitera-se a recomendação a Administração Municipal da necessidade de se adotar as ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da dívida ativa apresenta o saldo final de R\$53.447.354,19, sendo que R\$47.351.763,54 corresponde a Tributária e R\$6.095.590,65 Não Tributária.

Não foram identificadas arrecadação da dívida ativa no exercício, evidenciando que as supostas medidas adotadas com vistas a sua regular cobrança ainda não surtiram efeito.

Deste modo, recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais registra o saldo final de R\$20.737.716,53, sendo R\$5.868.020,88 correspondente a Bens Móveis e R\$14.869.695,65 de Bens Imóveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos.

A Entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo apresentada notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

3.6.2.3 INVESTIMENTO



O Município efetuou investimentos com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável Território Costa do Descobrimento no valor de R\$59.483,40, e com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento de R\$376.525,64, totalizando R\$436.009,04, todavia o valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 foi de apenas R\$59.483,40, evidenciando inconsistência na peça contábil.

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$7.463.465,79, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$17.322.371,21 e a baixa de R\$13.295.125,29, remanescendo saldo de R\$11.490.711,71, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A relação dos Restos a Pagar encaminhada atendeu ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Balanço Patrimonial, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 11.815.380,93
(+) Haveres Financeiros	R\$ 1.477.788,59
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 13.293.169,52
(-) Consignações e Retenções	R\$ 6.378.439,75
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 219.326,74
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 6.695.403,03
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.438.476,52
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 220.239,92
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.055.950,97
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 980.735,62

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 103.228.201,33, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 4.826.038,12 e baixa de R\$ 3.782.505,88, remanescendo saldo de R\$ 108.953.363,52.



Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$101.037.044,20, representando 137,48% da Receita Corrente Líquida, situando-se acima do limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Ressalte-se que no exercício financeiro sob análise, consoante o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts 23, 31 e 70. Por sua vez, o art. 31 caput da mencionada norma estabelece que “Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.”

Deste modo, considerando que os prazos de recondução da dívida consolidada encontram-se suspensos, a irregularidade não impactará no mérito das contas sob exame.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$107.549.312,25, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$93.952.427,96, resultando num superavit de R\$13.596.884,29.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 44.517.715,99 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$ 13.596.884,29, evidenciado na DVP, e subtraído dos

Ajustes de Exercícios Anteriores de -R\$419,96, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de -R\$30.921.251,66, conforme Balanço Patrimonial/2021.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$26.604.362,59**, equivalentes a **25,19%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

4.2 FUNDEB

Foram aplicados **R\$18.248.281,16**, equivalentes a **82,11%** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$22.185.872,28**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$22.223.476,57** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **96,52%** em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$9.866.805,00**, equivalentes a **21,28%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$46.375.374,74**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO





Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$2.624.129,42, em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$46.510.490,80** correspondeu a 64,22% da Receita Corrente Líquida de **R\$72.418.606,80**, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 10,22%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Oportuno registrar que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	51,19%	49,21%	48,89%
2020	52,68%	51,54%	52,79%
2021	45,87%	46,81%	43,86%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO



Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Da análise, constata-se que o Relatório apresentar informações referentes às diversas atividades da administração, sem abranger, com a profundidade necessária, medidas efetivas para aperfeiçoamento. Ademais, observa-se que foram descritas poucas recomendações e sugestões de melhoria ao Ente Público.

Sendo assim, o referido relatório **não atende** aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 31/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **atendendo** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021, totalizando R\$120.000,00.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem

como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Belmonte foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Belmonte, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000787, 000001, 000053, 000057, 001049, 001054, 001064, 001066, 001125, 001186, 001287 e 001289.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência, nos autos do processo, de comprovação do ato de designação de comissão de licitação, bem como dotações orçamentárias indicadas no processo licitatório incompatíveis com o objeto da contratação, nos Credenciamentos nºs 001 e 002, conforme Achados nºs 000184 e 000705

c) ausência de comprovação de que os preços praticados estiveram de acordo com os de mercado, com pesquisa envolvendo outros entes da Administração Pública e/ou pesquisa prévia realizada apenas com potenciais fornecedores ou, ainda, falha no processo de cotações por ausência de formalização adequada no procedimento administrativo, nos Credenciamentos nºs 001/2021 e 002/2021; Pregão Presencial nº 002, 001; Tomada de Preços nº 001; Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 002, 003, 007, 008, 009, 011, 012, 037; Pregão Eletrônico nº 010, 014, 022, 028, 032, 038; Inexigibilidade de Licitação nº 002, conforme Achados nºs 000240, 000239, 001157, 000185, 001451

Neste item, o Gestor informa que, com o intuito de adequar-se aos parâmetros exigidos, o Município fez a aquisição de plataforma eletrônica de Banco de Preços, com o escopo de robustecer a pesquisa de mercado e que juntava o "doc. RA 39" para fins de comprovação. Ademais, vale salientar que a pesquisa também precisa envolver outros entes da Administração Pública e ser adequadamente juntada nos autos do procedimento administrativo, a fim de justificar de maneira eficaz os preços contratados.





d) descrição da necessidade da contratação considerada genérica no procedimento administrativo, nos Credenciamentos nºs 001 e 002, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007, conforme Achados nºs 001176, 000860

Neste caso, o Gestor deve atentar-se a utilização de justificativas mais específicas e detalhadas das necessidades da Administração que serão atendidas com a contratação, de modo a restarem devidamente e plenamente justificadas as razões de abertura dos procedimentos.

e) ausência ou inadequação dos estudos de definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, no Pregão Presencial nº 002, 001; Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 002, 003, 007, 008, 011; Pregão Eletrônico nº 024, 032, 038; Inexigibilidade de Licitação nº 008; Dispensa de Licitação nº 004, 028, conforme Achados nºs 000248 e 001439

Neste item o Gestor traz justificativas relacionadas a dificuldade de obter dados dos quantitativos passados para formulação dos estudos, que, embora compreensíveis, não servem ao afastamento do Achado.

f) ausência de justificativa no procedimento licitatório para a não utilização da modalidade eletrônica, no Pregão Presencial nº 002, 001, conforme Achado nº 000639

g) ausência de inserção, no BPS (Banco de Preços da Saúde), dos dados referentes às aquisições de medicamentos e produtos para a saúde, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011, conforme Achado nº 000180

h) inconsistência por desclassificação de licitantes por apresentação de preço manifestadamente inexequível sem que o trâmite para tanto fosse devidamente obedecido, no Pregão Eletrônico nº 014 (R\$60.000,00), conforme Achado nº 000189

Em sede de Defesa o Gestor anexou o doc. 187, demonstrando que haviam ainda outros 5 (cinco) concorrentes, para além dos 02 (dois) desclassificados pelo que se considerou valor inexequível (7x vezes abaixo do menor preço de mercado). Entretanto, permanece o Achado haja vista que o trâmite indicado não foi seguido, com a oportunidade de que os desclassificados sustentassem suas propostas, conforme sumulado pelo TCU.

i) na fase externa do pregão, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, foi inferior a 8 (oito) dias úteis, Pregão Eletrônico nº 022; Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 037, conforme Achado nº 000874

j) classificação de proposta acima do valor estimado em R\$22.966,67, Pregão Eletrônico nº 038 (R\$127.000,00), conforme Achado nº 000332

Conforme exposto pela Inspeção, é importante que o Gestor se atente a estes casos porque, ainda que defenda a desnecessidade de coincidência entre o preço estimado e o contratado, tal irregularidade revela falhas no processo de cotação de preços e podem ensejar prejuízo ao erário, uma vez que, normalmente, pesquisas prévias que são realizadas apenas com potenciais fornecedores, têm a tendência de ofertarem preços naturalmente superiores aos de mercado.



k) contratação por Dispensa de Licitação nºs 003, 030, 031, 032, 033, 040, realizadas para além do prazo legal de regularização de situação emergencial do município, bem como contratação de serviços de limpeza urbana não realizada pelos regimes de concessão ou permissão, para a Dispensa nº 003 / contrato 134, conforme Achados nºs 001198, 001440 e 001441.

A Inspeção revela na instrução dos Achados que após o prazo de contratação irregular citado a Administração realizou os procedimentos licitatórios devidos. Logo, cumpre a esta Relatoria, neste momento, determinar ao atual Gestor que adote providências ao planejamento e organização das contratações do Município, a fim de que não recaia em irregularidade de maior gravidade em caso de reincidência do narrado.

l) contratos que não estabeleceram como cláusula a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e/ou que não menciona a sujeição dos contratantes às normas da Lei 8.666/93 e às cláusulas contratuais, ou, ainda, publicação de instrumento de contrato efetuada fora do prazo legal, nºs 002, 004, 010, 011, 012, 027, 029, 030, 032, 033, 034, 035, 041, 049, 050, 051, 061, 099, 133, conforme Achados nºs 001128, 001225, 001441, 000421, 000643

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Belmonte, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de **R\$84.248,53** pagas com recursos do FUNDEB, **consideradas incompatíveis** com a finalidade do Fundo.

Em sede de Defesa, o Gestor argumentou que “a despesa em questão custeadas com recursos Fundeb referem-se a despesa com obrigações patronais dos profissionais da educação básica não ferindo, portanto, a Resolução TCM-BA nº 1430/2021. Assim, a glosa não pode prosperar, visto que a finalidade da despesa custeada com o Fundeb corresponde a gastos com obrigações patronais dos profissionais da educação básica do mês de agosto, conforme comprovam o processo de pagamento PP nº 497/2021 (RGES 016). Diante do exposto, solicitamos dessa Corte de Contas exclusão da glosa”.

Analisada a matéria, em especial a documentação anexada aos autos (docs. 152 e 153 e-TCM), verifica-se que não há comprovação de que as despesas com contribuições previdenciárias correspondem aos servidores que atuam na manutenção e no desenvolvimento da educação, razão pela qual permanece a irregularidade.



Deste modo, **determina-se ao atual gestor** o ressarcimento, com recursos municipais, do montante de **R\$84.248,53** à conta específica do FUNDEB. Devendo o ressarcimento ser efetuado em sua completude até a data de 31/12/2024. É facultado ao Gestor a apresentação de cronograma de devolução do saldo remanescente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação/ciência desta decisão.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$1.009.154,49**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$13.632,42**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 12/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$17.000,00** e do Vice-Prefeito em **R\$8.500,00**, **não sendo identificadas irregularidades** no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus



gestoras, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
92992-10	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/11/2010	R\$ 5.000,00	
93011-09	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/07/2011	R\$ 1.000,00	
93305-16	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/08/2018	R\$ 2.000,00	
93350-14	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	25/01/2015	R\$ 3.000,00	
06792e20	AELSON SILVA MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2020	R\$ 2.000,00	
07358e19	JANIVAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	02/01/2021	R\$ 8.000,00	
07358e19	JANIVAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	02/01/2021	R\$ 61.200,00	
04871e18	JANIVAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	31/05/2019	R\$ 25.000,00	
04871e18	JANIVAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	31/05/2019	R\$ 61.200,00	
07466e17	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/05/2018	R\$ 15.000,00	
07466e17	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/05/2018	R\$ 46.800,00	
07733e20	JANIVAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	04/11/2021	R\$ 15.000,00	
07800e17	ALVINO MATOS DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 1.000,00	
10484e21	AELSON SILVA MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/05/2022	R\$ 1.300,00	
09419-14	ALVINO MATOS DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	10/01/2015	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.



Da análise da tabela acima, percebe-se que não existem multas de responsabilidade do Gestor das Contas.

Ademais, em sede de defesa, o Gestor junta os docs. 135 a 149 a fim de comprovar os demais pagamentos das multas imputadas por este TCM/BA. O que deve ser analisado pela Área Técnica.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05857-06	ROSEMBERG JOSÉ DOS S. NOGUEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 908,58	VALOR DEVIDO REATUALIZ



							ADO ATÉ FEVEREIRO /2009 R\$1.109,92
07803-00	JORGE DE SOUZA RODRIGUES	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2000	R\$ 724,60	
07803-00	MARINALVA ALCANTARA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2000	R\$ 541,36	
04609-98	FORTUNATO RAFAEL ROCCHIGIANI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/1999	R\$ 10.990,22	
04609-98	DINAH MARTINS NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	31/01/1999	R\$ 5.496,78	
04610-98	GERALDO GOMES OLIVEIRA	Vereador	N	N	14/11/1998	R\$ 207,75	
04610-98	DOLARDY ANDRADE PATERNOSTRO	Vereador	N	N	14/11/1998	R\$ 207,75	
04610-98	JORGE LUIS DO NASCIMENTO	Vereador	N	N	14/11/1998	R\$ 727,11	
04610-98	JACKSON VIEIRA DA CRUZ	Vereador	N	N	14/11/1998	R\$ 1.194,50	
04871e18	JANIVAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	31/05/2019	R\$ 1.145,48	
05669-00	FORTUNATO RAFAEL ROCCHIGIANI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	13/08/2001	R\$ 30.380,16	
05857-06	MIRIAM DIAS DA SILVA AGUIAR	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 3.445,08	
05857-06	ALVINO MATOS DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 908,58	
05857-06	ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 908,58	
05857-06	JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 908,58	
05857-06	ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 908,58	
05857-06	AELSON SILVA MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 908,58	
05857-06	HINDEMBURGO RAMOS DA PAIXÃO	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2007	R\$ 908,58	
06983-02	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	21/08/2005	R\$ 415.004,3 7	
07466e17	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/05/2018	R\$ 59.218,10	
07803-00	JORGE LUIZ DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2000	R\$ 6.938,41	
07803-00	GERALDO GOMES OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2000	R\$ 682,13	
07803-00	FLORDINALVA ALCANTARA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2000	R\$ 502,77	
07803-00	JACKSON VIEIRA DA CRUZ	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2000	R\$ 541,36	
07803-00	LOURIVAL BISPO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/11/2000	R\$	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		Presidente				2.300,00	
07944-07	MIRIAM DIAS DA SILVA AGUIAR	Prefeito/ Presidente	N	N	21/03/2009	R\$ 3.810,19	
08381-11	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	P	N	14/05/2012	R\$ 26.050,00	
08638-10	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	P	N	03/03/2011	R\$ 41.850,00	
11136-06	FORTUNATO RAFAEL ROCCHIGIANI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/06/2007	R\$ 2.214.317 ,60	
92592-07	MIRIAM DIAS DA SILVA AGUIAR	Prefeito/ Presidente	N	N	21/08/2007	R\$ 273,78	
93798-15	ALICE MARIA MAGNAVITA ELIAS DE BRITTO	Prefeito/ Presidente	N	N	18/12/2016	R\$ 3.600,00	
08194-12	IEDO JOSE MENEZES ELIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/11/2012	R\$ 8.600,00	
00251-18	IEDO JOSE MENEZES ELIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/08/2018	R\$ 49.027,45	
01176-01	JORGE LUIZ DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	18/05/2001	R\$ 3.325,16	
06630-05	JANIO NATAL ANDRADE BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	01/10/2006	R\$ 3.220,95	
10621-99	JORGE LUIZ DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/05/2000	R\$ 6.720,90	

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

Quanto aos itens de ressarcimentos informa que "a procuradoria jurídica do município está tomando as devidas medidas para executar as cobranças das multas pertinentes a cada processo que se encontra pendentes nesse tribunal, conforme explanação do item 5.6.2.1 Dívida Ativa".

6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08637-10	IEDO JOSE MENEZES ELIAS	FUNDEB	R\$ 541.282,50	restituído o valor de r\$ 250.143,06restando o valor de r\$ 291.139,44proc 06149-13 ENV A IRCE P/ATEST
04871e18	JANIVAL ANDRADE BORGES	FUNDEB	R\$ 360.579,84	
00952-11	IEDO JOSE MENEZES ELIAS	CIDE	R\$ 31.992,80	valor total r\$ 36.563,27 - r\$ 4.70,47 = R\$ 31.992,80ressarcimento parcial no valor de R\$ 4.570,47,pr

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- As publicações dos decretos de alterações orçamentárias foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Inconsistências nos registros contábeis(itens 5.3, 5.5 e 5.6.2.5 do RGOV);



- Não houve arrecadação da dívida ativa;
- A Dívida Consolidada Líquida encontra-se acima do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 64,22% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Despesas no valor de R\$84.248,53 pagar com recursos do FUNDEB e consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Carlos Alberto Rezende Gama, Prefeito do Município de Belmonte, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- As publicações dos decretos de alterações orçamentárias foram intempestivas, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- Não houve arrecadação da dívida ativa;
- A Dívida Consolidada Líquida encontra-se acima do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 64,22% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Despesas no valor de R\$84.248,53 pagar com recursos do FUNDEB

e consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;

- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

a) proceder a reinscrição da baixa indevida da Dívida Ativa em conformidade com o contido no item 3.6.2.1(RGOV) deste pronunciamento;

b) o ressarcimento do valor de **R\$84.248,53**, com recursos municipais, à conta específica do FUNDEB, conforme exposto no item 3.1 das Contas de Gestão, dentro do período de sua gestão, com o valor completo sendo ressarcido até a data máxima de 31/12/2024. É facultado ao Gestor a apresentação a esta Corte de Contas de cronograma de devolução do valor, de modo que o Gestor organize o método de pagamento, devendo dito cronograma ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação/ciência desta decisão. Ressalte-se que, em caso de não cumprimento das determinações e prazos expostos, será lavrado o pertinente Termo de Ocorrência;

c) as indicadas na execução orçamentária;

Determinações à DCE:

a) acompanhar a determinação exposta na letra "b" das Determinações ao Gestor, sob pena de lavratura de termo de ocorrência pelo descumprimento desta determinação.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":

- documentos nºs 135 a 149 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas aplicadas em face dos ex-Gestores listadas na tabela do item 6.1 das Contas de Gestão do presente Voto.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de setembro de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 301086 - Doc: 5347 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 09/11/2023 14:26:34
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/valida/Doc.seam> Código do documento: f525813b-6ecd-4b8e-ab74-919d9f9be8c39